



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA**

**PARECER JURÍDICO Nº 053A/2021
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 053A/2021**

***DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
REGISTRO DE PREÇOS. MODALIDADE
PREGÃO ELETRÔNICO TIPO MENOR PREÇO.
AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE.
PARECER SOBRE A REGULARIDADE NO
PROCESSO LICITATÓRIO. MINUTA DE EDITAL
E ANEXOS. POSSIBILIDADE. LEGALIDADE.***

01. DOS FATOS.

O presente cuida de consulta da Câmara Municipal de Ananindeua/PA sobre a legalidade na realização de licitação, para fins de registro de preços, na modalidade pregão eletrônico tipo menor preço, para aquisição de material de expediente para atender as necessidades da Câmara Municipal de Ananindeua em seus dois prédios: sede e anexo.

O parecer é no sentido de analisar se o processo se encontra regular quanto à sua fase interna, observando-se se a minuta do edital e contrato encontram-se em conformidade com os parâmetros normativos, nos seus aspectos formal e legal.

É o relatório.

02. DA ANÁLISE.

Compulsando-se os autos do presente processo, observa-se que a Administração Pública siga a modalidade Pregão tipo menor preço por entender ser a modalidade mais vantajosa.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Quanto ao Pregão, cumpre observar o disposto no art. 1º e art. 2º, § 1º, da Lei nº 10.520/02, que reza da seguinte maneira:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

Art. 2º (...)

§ 1º Poderá ser realizado o pregão por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação, nos termos de regulamentação específica.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão, deve-se observar o que a Lei determina em seu art. 3º, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

Para se realizar certame licitatório pela modalidade pregão eletrônico, deve-se observar o que o Decreto Lei nº 5.450/2005 estabelece, mormente o constante em seu art. 9º, o qual transcreve-se abaixo:

Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração de termo de referência pelo órgão requisitante, com indicação do objeto de forma precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou sua realização;

II - aprovação do termo de referência pela autoridade competente;

III - apresentação de justificativa da necessidade da contratação;

IV - elaboração do edital, estabelecendo critérios de aceitação das propostas;



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

V - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, inclusive no que se refere aos prazos e às condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração; e

VI - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade de sua aquisição. Há também o termo de referência para fins de especificação do objeto. Além disso, resta demonstrada viabilidade orçamentária para realização do certame.

Em relação ao edital, este contém o objeto do certame, as exigências de habilitação, critérios de aceitação das propostas, sanções por inadimplemento, cláusulas do contrato e outros elementos essenciais.

É informada nos autos do processo licitatório a disponibilidade orçamentária do Legislativo Municipal para concretização do objeto da licitação, satisfazendo-se quesito legal. Igualmente, é precedido de cotação do objeto a ser contratado.

Considerando os dados acima, tem-se que o Processo Licitatório em sua fase inicial atende aos requisitos para sua abertura previstos no ordenamento jurídico. O edital contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem e está acompanhado de minuta de contrato que atende devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Importante consignar que o presente procedimento ainda é regido pelas normas de Sistema de Registro de Preço aliadas às demais normas mencionadas, sobretudo o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, que autoriza a normatização pelos demais entes federados.

A particularidade da utilização do Sistema de Registro de Preços é, em suma, que concluído o pregão, se fixará em Ata os compromissos para futura contratação, ou seja, caso venha a ser concretizado o contrato, há que se obedecer às condições previstas na Ata, não ocorrendo a contratação imediata, mas sim, estabelecendo-se parâmetros que poderão ser contratados pela Administração Pública, e inclusive podendo ocasionar mais contratos a partir deste procedimento, enquanto viger.

Ademais, a ata de registro de preços impõe compromissos, basicamente, ao fornecedor e não à Administração Pública, sobretudo em relação aos preços e às condições de entrega.

Dessa forma, como constam nos autos do presente processo licitatório, existem dois instrumentos cuja distinção merece destaque: a



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
CÂMARA MUNICIPAL DE ANANINDEUA

minuta de contrato, que é instrumento diverso da Ata a ser formalizada. Naquele, será estabelecido os deveres e direitos do contratado e do contratante, numa relação de bilateralidade e comutatividade típicas desta modalidade; esta consignará o registro de preço das propostas mais vantajosas.

Feitas estas premissas, infere que o procedimento para realização da licitação, até o presente momento, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais.

03. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, opina-se pela aprovação da minuta do edital e do contrato e demais atos e procedimentos adotados até o presente, encontrando-se o certame licitatório dentro dos parâmetros definidos na Lei do Pregão, oportunamente recomendando-se que a CPL observe as disposições legais pertinentes às demais fases da licitação, com base no edital e na Lei Federal nº 10.520/02, bem como na Lei Federal nº 8.666/93. Portanto, não se verificam óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório, pelo que assim opina-se pelo prosseguimento do certame.

É o Parecer, SMJ.

Ananindeua-PA, 01 de dezembro de 2021.

DANILO VICTOR DA SILVA BEZERRA
OAB PA 21764